



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001634/2003-79
ACÓRDÃO	1001-003.497 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para análise do conjunto probatório produzido no presente processo destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme previsto nas determinações constantes na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios pleiteados devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os pedidos de reconhecimento dos seguintes direitos créditos relativamente aos saldos negativos:

(a) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.126.122,47 do ano-calendário de 2000 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados, e-fls. 02-04; e

(b) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$306.432,80 do ano-calendário de 2000 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados e-fls. 02-04.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11768.34570.280105.1.3.02-2966, em 28.01.2005, e-fls. 741-748, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.379.589,05 do ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21302.89361.300104.1.3.03-9408, em 30.01.2004, e-fls. 749-757, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$231.955,40 do ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 778-784:

Diante do exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório contra a fazenda nacional de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA CNPJ 47.180.625/0001-46, incorporadora de DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 61.416.129/0001-70, bem como a não homologação das compensações declaradas através da Declaração de Compensação de fls. 01 e 02 e das PERDCOMPs nºs 11768.34570.280105.1.3.02-2966, 21302.89361.300104.1.3.03-9408 e 32499.29286.291204.1.3.03-1734, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei 9.430/96; art. 837 do Decreto 3.000/99 e art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-19.403, de 12.11.2008, e-fls. 862-864:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 APENSAMENTO DE PROCESSO.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade administrativa sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos do contribuinte somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, a existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL não foi comprovada.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I, por unanimidade, INDEFERIR a solicitação da contribuinte em epígrafe, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 16.02.2009, e-fl. 866, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.03.2009, e-fls. 867-872, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — DO DIREITO Não merece prosperar a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Isso porque a Recorrente apresentou Pedido de Compensação em 31/01/2003, e os saldos indicados na DIPJ da Recorrente referentes ao ano-calendário 2001 não haviam sido questionados através do Auto de Infração que originou o processo [16327.000622/2005-16], visto que foi lavrado em 13/04/2005.

Ou seja, quando a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação não havia qualquer manifestação do Fisco que indicasse que tais saldos seriam questionados e, portanto, os valores devem ser considerados como líquidos e certos.

Assim, não restam dúvidas de que a Recorrente cumpriu o disposto no artigo 74 da Lei. 9.430/96, que ao disciplinar os artigos 165 e 170 do Código Tributário [...].

Resta cristalino que a compensação levada a efeito pela Recorrente cumpriu, à época, a hipótese legal de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, e não pode agora ser invalidada sem que seja considerado devido definitivamente o IRPJ e a CSLL lançados de ofício em auto de infração, não restando infringida a legislação vigente, devendo serem homologadas as compensações pleiteadas.

Ademais, os valores discutidos no processo [16327.000622/2005-16] atualmente são objeto de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, ainda pendente de julgamento e, portanto, tais valores estão com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional [...].

Destarte, não pode ser considerado devido o lançamento de ofício para apuração de saldo de imposto a pagar, pois, somente se a decisão definitiva administrativa for desfavorável à Recorrente é que o valor lançado de ofício poderá vir a ser crédito do fisco passível de cobrança e de alteração dos saldos apurados pela Recorrente.

E não é só. O artigo 45 do Decreto 70.235/72 disciplina que "No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio", tal dispositivo legal dá a exata noção de que quando um procedimento decorre de outro deve-se atribuir a ambos a mesma decisão, para o fim de evitar decisões contraditórias.

Ou seja, se o presente processo for julgado sem que se aguarde o desfecho do processo [16327.000622/2005-16], o resultado não será conclusivo, pois deverá ser revisto após o término do processo [16327.000622/2005-16], se não através da instância administrativa, possivelmente na esfera judicial.

Isso porque dependendo do resultado do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente nos autos do processo [16327.000622/2005-16], a compensação discutida no presente processo será deferida ou não, já que nos autos do processo [16327.000622/2005-16] discute-se o reconhecimento do saldo credor do ano-calendário 2000.

Pelo exposto, resta claro que é necessário que o julgamento do presente caso seja sobrestado até que uma decisão final seja proferida no processo [16327.000622/2005-16], ou então que o presente processo seja apensado àquele, visto que os dois são conexos.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, com o fim de que se determine a suspensão do julgamento do presente processo até que uma decisão final seja proferida nos autos do processo [16327.000622/2005-16], ou então que V.Sas. determinem o apensamento deste processo seja apensado àquele, pelos motivos acima expostos.

Diligência

Consta na Resolução/CARF nº 1202-000.174, de 09.04.2013, e-fls. 941-946:

Conforme relatado, a interessada pleiteou a compensação através de Declaração de Compensação (fls. 1 e 2), no valor de R\$ 4.432.555,27, assim dividido: R\$ 4.126.122,47 (IRPJ) e R\$ 306.432,80 (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2000.

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, houve lançamento que ensejou o Processo Administrativo nº 16327.000622/2005-16, no qual foram apurados tributos a pagar desconstituindo os valores (créditos) a restituir inicialmente pleiteados.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ e da CSLL antes apurados pela contribuinte revelou-se incorreto, pois não foram feitos os devidos ajustes na determinação de suas bases de cálculo. [...]

A recorrente argui, em sede de Recurso, que a compensação atende ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/1996, portanto não pode ser invalidada. Afirma que não haverá resultado conclusivo enquanto não tiver decisão definitiva na esfera administrativa ou mesmo judicialmente, tendo em vista a dependência do julgamento do Recurso Voluntário do Processo nº [16327.000622/2005-16], motivo pelo qual requer a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida uma decisão final no Processo nº [16327.000622/2005-16]. [...]

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2000, recompôs as bases de cálculos do IRPJ e CSLL para o mesmo período, apurando tributos a pagar, ao final. Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, isto é, inexistente crédito. Sobre a desconstituição do crédito tributário por parte da administração, cabe Recurso, portanto, enquanto não houver decisão definitiva em relação aos valores discutidos no Processo nº [16327.000622/2005-16] não há também o que se falar em utilização efetiva do crédito para compensação de débitos tributários. É nesse ponto que a contribuinte tem razão.

Ademais, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, não cabe, neste momento, reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ e em CSLL a pagar, visto que poderá ser restabelecido o crédito decorrente desses saldos negativos de IRPJ e CSLL, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o referido lançamento.

Tanto o crédito tributário apurado pelo fisco no Processo nº [16327.000622/2005-16], como também o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Para esta sessão, foi feita consulta ao COMPROT e ficou constatado que o Processo Administrativo nº [16327.000622/2005-16] ainda está em andamento no CARF.

Corroborando o entendimento acima exarado, também o Código de Processo Civil trata como questão prejudicial como forma de suspensão do processo a dependência de julgamento de outra causa, consoante o artigo 265, IV, “a”, a saber:

“Art. 265. Suspende-se o processo: [...]

IV quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no Processo [16327.000622/2005-16], resta inviável a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo. Em vista disso, a decisão é que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva sobre o crédito a ser exarada no Processo nº [16327.000622/2005-16].

Após a análise, proceda-se ao retorno a essa turma julgadora.

Petição

Em 06.02.2024 a Recorrente apresenta Petição de e-fls. 951-955:

1. Os presentes autos tratam de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, exercício de 2001 (AC 2000), nos valores de R\$ 4.126.122,47 e R\$ 306.432,80, respectivamente, ora compensados com débitos administrados pela RFB.

2. Acontece que, tal direito creditório não fora reconhecido em razão de ter ocorrido, em outro processo administrativo (autos nº 16327.000622/2005-16), o lançamento de ofício de IRPJ em desfavor da RECORRENTE, uma vez que a autoridade fiscal entendeu (equivocadamente) que havia tributo a ser pago, no valor de R\$ 1.736.492,16, ao invés de crédito a ser devolvido ao contribuinte.

3. Não por outro motivo, naqueles autos, a RECORRENTE apresentou defesa e os recursos necessários, de maneira que, para melhor organização processual e análise de mérito, comunicou neste processo a relação entre as demandas, pleiteando que fossem os feitos apensados para julgamento em conjunto, considerando que o crédito aqui em discussão tão somente não fora reconhecido pelo fato de a autoridade fiscal ter utilizado tal crédito para abater o citado lançamento de ofício (PAT nº 16327.000622/2005-16).

Neste sentido, por meio da Resolução nº 1202-000.174 (fls. 941 destes autos), restou acordada a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que os presentes autos fossem sobrestados até o julgamento em definitivo do crédito discutido no PAT 16327.000622/2005-16 [...].

5. Pois bem. Aproveitando para requerer o regular feito deste feito, a RECORRENTE informa que houve o julgamento em definitivo do PAT nº 16327.000622/2005-16, com DECISÃO TOTALMENTE FAVORÁVEL aos seus interesses, de modo que, àquela demanda fora encerrada, com o cancelamento da exigência fiscal e remetido os autos ao arquivo (Doc. 01). [...] [ACÓRDÃO Nº 9101-006.370 – CSRF / 1ª Turma].

6. Sendo assim, nesta oportunidade, vem a RECORRENTE solicitar sejam os presentes autos apreciados e encaminhados para julgamento, aplicando-se o entendimento favorável proferido nos autos do processo vinculado – PAT nº 16327.000622/2005-16, a fim de que as compensações aqui tratadas sejam integralmente analisadas e deferidas, visto a perfeita existência do crédito em análise.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional).

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 778-784:

SALDO NEGATIVO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2000

6. O montante do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 4.379.589,05 (fl. 679), foi composto pelo montante do IRRF, no valor de R\$ 3.909.775,19, mais a antecipação do IRPJ por estimativa do mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 469.813,86.

6.1. Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 683 a 698), constata-se que o montante do IRRF declarado em DIRF, no valor de R\$ 4.270.137,79 (fl. 683), é compatível com o montante utilizado como antecipações do IRPJ, no caso o valor de R\$ 3.909.775,19 informado na ficha da apuração anual do IRPJ (Ficha 12A, fl. 679), mais o valor de R\$ 311.539,03 utilizado como dedução da estimativa mensal do mês de janeiro de 2000 (Ficha 11, fl. 670).

6.2. ESTIMATIVA DE JANEIRO DE 2000 (Ficha 11, fls. 670 e 671): foi apurado saldo a pagar no valor de R\$ 158.274,83 (fl. 671), o qual foi declarado em DCTF (fl. 699) e compensado sem processo com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999. Durante a diligência efetuada pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo, constatou-se a correta contabilização da compensação efetuada sem processo, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fl. 653.

7. Em pesquisa aos sistemas SINCOR/PROFISC [e-fls. 729], AÇÃO FISCAL [e-fls. 730-731], constata-se a existência de auto de infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 [processo nº 16327.000622/2005-16], ou seja, do mesmo ano-calendário objeto da Declaração de Compensação do presente processo. No julgamento da impugnação do auto de infração, através do acórdão DRJ-BSB nº 03-18.512 (fls. 704 a 711), os lançamentos de ofício foram julgados procedentes. O IRPJ e a CSLL devidos lançados de ofício foram respectivamente R\$ 6.116.081,21 e R\$ 1.495.392,36 (fls. 701 a 703).

8. De acordo com o art. 837 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

"Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)."

8.1. Tendo em vista o disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, descontando-se do IRPJ devido lançado de ofício o montante das antecipações do imposto retido na fonte, apurado nas Linhas 13 e 16 da Ficha 12A da DIPJ/2001 (fl. 679), o saldo negativo do IRPJ fica alterado de R\$ 4.379.589,05 para R\$ 1.736.492,16 a pagar, [...].

8.2. Assim, não há que se falar em saldo credor do IRPJ no ano-calendário 2000.

SALDO NEGATIVO DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2000

9. ESTIMATIVA DE JANEIRO DE 2000 (Ficha 16, fl. 739): foi apurado saldo a pagar no valor de R\$ 231.955,40, o qual foi declarado em DCTF (fl. 700) e compensado sem processo com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1995. Durante a diligência efetuada pela Delegacia de Fiscalização de São Paulo, constatou-se a correta contabilização da compensação efetuada sem processo, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fl. 653.

7.3. Descontando-se da CSLL devida lançada de ofício o montante das antecipações da CSLL por estimativa, apurada na Linha 38 da Ficha 17 da DIPJ/2001 (fls. 747 e 748) o saldo negativo da CSLL fica alterado de R\$ 231.955,40 para R\$ 1.263.436,96 a pagar [...].

7.4. Assim, não há que se falar em saldo credor da CSLL no ano-calendário 2000.

8. Em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 713 a 738), foram encontradas as 1PER/DCOMPs nos 11768.34570.280105.1.3.02-2966, 21302.89361.300104.1.3.03-9408 e \ 32499.29286.291204.1.3.03-1734 que foram utilizadas para efetuar compensações com os, mesmos créditos objetos do presente processo. (g.n.)

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/SPI/SP nº 16-19.403, de 12.11.2008, e-fls. 862-864:

Conforme relatado, este processo discute o direito à compensação, a qual não foi homologada pela DERAT/SPO/DIORT/EQUIR, em consequência de lançamento de ofício para a exigência dos valores de IRPJ e CSLL, que repercutiu na apuração do imposto e da contribuição, resultando em valores a pagar.

Válido dizer que o artigo 170 do CTN condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada no caso vertente, tendo em vista a constatação de IRPJ e CSLL devidos maiores do que os apurados pela empresa, conforme consignado no Processo 16327.000622/2005-16.

Destaque-se, ainda, que a interposição de recurso, a fim de prosseguir a discussão sobre a legitimidade do procedimento fiscal consubstanciado nos autos de infração não desqualifica o posicionamento da unidade competente para análise de compensações declaradas.

Quanto à possibilidade de apensamento e, por conseguinte, sobrestamento da decisão até o deslinde do citado processo administrativo, cumpre assinalar que tal pleito não pode ser 'acatado, pois no ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva' de outro processo em andamento. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade administrativa sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Acrescente-se que a Portaria RFB 666/2008, que dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não dá guarida à reclamação da interessada.

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido de sobrestamento do julgamento por inexistir previsão legal a esse respeito e por violar o princípio da oficialidade.

E, uma vez que, em decisão de P instância, os lançamentos de ofício foram julgados procedentes, conclui-se que a decisão da autoridade competente, ao não admitir o direito ao crédito e considerar indevido seu aproveitamento, não merece reparos.

Destarte, não se acata a solicitação da manifestante.

Todavia, se a decisão final da lide concernente aos lançamentos de ofício for favorável à contribuinte, caberá ao órgão administrativo responsável proceder em concordância ao ali decidido, no que diz respeito ao direito creditório e às compensações declaradas nestes autos, como decorrência lógica da decisão definitiva na esfera administrativa que houver considerado indevida a autuação do IRPJ e da CSLL. (g.n.)

No processo nº 16327.000622/2005-16 foram formalizados os Autos de Infração de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2000. Neste processo, consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BSA/DF nº 03-18.512, de 15.09.2006, e-fls. 732-739: “Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 16327.000622/2005-16 ACORDAM os julgadores da segunda Turma da DRJ Brasília, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Neste processo, está assinalado no Acórdão CARF nº 1402-001.012, de 19.06.2012, e-fls. 1029-1046: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicado o método PRL-20 em todas as operações submetidas ao ajuste de preços de transferência”. Neste processo, está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-006.370, de 23.01.2023, e-fls. 956-996:

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional; e (ii) por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte em relação às matérias “obrigatoriedade ou não do procedimento previsto na IN SRF nº 38, de 1997 - adição dos valores de frete e seguro e inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL [...] No mérito, por maioria de votos, na parte conhecida, acordam em dar provimento ao recurso do Contribuinte”.

Este processo nº 16327.000622/2005-16 encontra-se no Arquivo Digital desde 04.12.2023, e-fls. 1026-1028.

Verifica-se que há comprovação de fato novo em relação aos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000 formalizados no processo nº 16327.000622/2005-16, que tem vinculação com a análise da liquidez e certeza dos presentes pedidos, e-fls. 02-4 e 741-

757. Esta circunstância permite retomar a análise dos direitos creditórios referentes aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2000. Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento dos indébitos pleiteados nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB para fins de comprovação dos direitos creditórios indicados.

Os efeitos do conjunto probatório produzido no presente processo destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento dos pedidos de e-fls. 02-04 e 741-757. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito dos pedidos. Devem ser averiguadas as origens e a procedências dos créditos pleiteados, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação dos indébitos. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise dos direitos creditórios pleiteados considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar os pedidos nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma

jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para análise do conjunto probatório produzido no presente processo destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme previsto nas determinações constantes na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação dos indébitos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos direitos creditórios pleiteados devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva